

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2022

Institui o dia 28 de maio como o Dia Nacional da Dignidade Menstrual

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, de autoria da deputada Tabata Amaral, tem por objetivo instituir o dia 28 de maio como o Dia Nacional da Dignidade Menstrual. Prevê, ainda, que, a cada ano, durante a semana da data, sejam promovidas ações nas escolas e por autoridades públicas que visem a sensibilizar a sociedade sobre a importância da menstruação e os prejuízos do estigma que a cerca

Na justificção, a autora destacou que a menstruação, embora seja um processo fisiológico natural, continua envolta por vergonha e tabus. Ela ressalta que o machismo estrutural contribui para que o tema seja negligenciado em serviços públicos, escolas, mídia e políticas públicas, o que resulta em isolamento, desconhecimento e constrangimento, especialmente entre meninas e adolescentes

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CMULHER, adotou-se parecer pela aprovação, com Substitutivo.



Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, da Deputada Tabata Amaral, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pela CCJC. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação, com Substitutivo.

O acesso à dignidade menstrual configura-se como uma necessidade premente. Artigo acadêmico¹ publicado em 2025 na revista “Healthcare” analisou a pobreza menstrual como uma questão grave de saúde pública e direitos humanos no Brasil. O estudo destacou que essa condição impacta negativamente a saúde física e mental, a frequência escolar, a participação no mercado de trabalho e o crescimento social e econômico. Ainda ressaltou a necessidade de intervenções intersetoriais estruturadas, que abranjam saúde, educação e infraestrutura sanitária.

No Brasil, mais de 4 milhões de alunas frequentam escolas sem acesso a itens mínimos de higiene, como absorventes, banheiros adequados e sabonete, e cerca de 713 mil meninas vivem sem banheiro ou chuveiro em suas residências². Pesquisa da UNICEF indica que 37% das adolescentes enfrentam dificuldades de acesso a itens de higiene em escolas ou locais públicos, 19% não dispõem de recursos financeiros para adquirir

¹ <https://www.mdpi.com/2227-9032/13/16/1944>

² <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/no-brasil-milhoes-de-meninas-carecem-de-infraestrutura-e-itens-basicos-para-cuidados-menstruais>



absorventes, 62% já faltaram à escola em razão da menstruação, e 86% deixaram de praticar atividade física pelo mesmo motivo³.

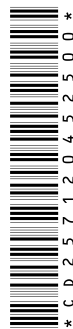
Dessa feita, a ideia da autora do Projeto, que consiste em instituir o Dia Nacional da Dignidade Menstrual com o objetivo de combater tabus, promover educação em saúde, ampliar o debate público e assegurar políticas que garantam equidade menstrual, merece elogio e revela elevado mérito legislativo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que examinou o PL antes desta Comissão, foi adotado, porém, texto Substitutivo que representa avanço em relação à redação original, ao instituir o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado em 28 de maio, e a Semana Nacional da Dignidade Menstrual, o que ampliou o alcance e o impacto da política pública.

O Substitutivo também prevê campanhas educativas que abordam a menstruação como processo fisiológico natural, eliminam tabus e promovem debate qualificado; insere ações específicas voltadas à discussão sobre condições clínicas, como a endometriose, o que favorece diagnósticos mais precoces e a redução de sequelas; e inclui a formação de gestores do SUS e de profissionais da educação, de modo a garantir atendimento humanizado e ensino livre de preconceitos. Ao consolidar tais dispositivos, o Substitutivo fortalece a articulação entre saúde, educação e políticas públicas de equidade menstrual.

Embora o texto avance de modo consistente na promoção da dignidade menstrual, notamos que carece, ainda, da previsão de instrumentos formais de monitoramento e avaliação. Sem mecanismos de mensuração do impacto das ações, corre-se o risco de que a política permaneça formal sem efetividade real. Assim, apresentamos Subemenda de aperfeiçoamento, destinada a incluir no texto dispositivo que institua mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de promoção da dignidade menstrual, com indicadores objetivos, periodicidade de reporte e vínculo com avaliações de políticas públicas, a fim de assegurar a efetividade das medidas propostas.

³ <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/37-por-cento-de-adolescentes-e-jovens-que-menstruam-tem-dificuldades-de-acesso-itens-de-higiene>



Diante de todo o exposto, no que concerne à evidência da gravidade da pobreza menstrual no Brasil, do caráter estruturante do Substitutivo da CMULHER e da necessidade de implementar instrumentos para verificar sua execução, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, na forma do Substitutivo da CMULHER, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio, e a Semana Nacional Dignidade Menstrual, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir este dia.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER Nº

Acrescente-se ao Substitutivo adotado pela CMULHER o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

"Art. 4º Poder Executivo instituirá mecanismos de monitoramento e avaliação das ações realizadas no âmbito da Semana Nacional da Dignidade Menstrual, com a definição de indicadores objetivos, periodicidade de reporte e divulgação pública dos resultados, de forma a assegurar a efetividade da política instituída por esta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

